



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901269/2006-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.042 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente RADIO SOCIEDADE DA BAHIA SOCIEDADE ANONIMA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento de Contribuição para o PIS/PASEP, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi

homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls. 01/03 contra o Despacho Decisório, Rastreamento nº 763928847 (fl. 04), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/Bahia, que indeferiu o direito ao crédito pleiteado, não homologando a compensação declarada de débito do código 8109 PIS/Faturamento, por infração aos arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); al.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta na descrição dos fatos que o crédito original informado pelo contribuinte como tendo origem no pagamento de tributo pago a maior ou indevido mediante o DARF discriminado no PER/DCOMP nº 37615.76628.120903.1.3.04.9054, transmitido em 12/09/2003 (fls. 14/23) este localizado, não pode ser aproveitado uma vez que tinha sido integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP ora sob análise.

Cientificada do indeferimento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

- diz, após se definir como sendo pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social executar e explorar os serviços de rádio-difusão sonora em geral (Estatuto, cópia fls. 07/11), que recolheu o PIS a maior, conforme comprovam planilha e Darf em anexos (fls. 05/06), gerando um crédito tributário no qual desejou utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, encaminhando a esta Secretaria, Pedido Eletrônico de Compensação de Crédito gerado a partir do Programa PEIUDCOMP nº 37615.76628.120903.1.3.04.9054, mas que, não obstante isso o seu pedido de compensação foi negado, o que merece ser revisto pelos motivos abaixo explanados;
- que, conforme se depreende da planilha apresentada (fl. 06), em março tinha um valor a pagar referente ao PIS de R\$ 1.806,23 (um mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), vindo a recolher, no entanto, o montante de R\$ 6.089,26 (seis mil, oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme comprova o Darf em anexo, o que lhe gerou um crédito de R\$ 4.283,03 (quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e três centavos);
- que no mês de abril tinha um valor a pagar referente ao PIS de R\$ 2.280,14 (dois mil, duzentos e oitenta reais e quatorze centavos), vindo a recolher, no entanto, o montante de R\$ 4.447,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), conforme comprova o Darf em anexo (cópia fl. 05), o que lhe gerou um crédito de R\$ 2.167,46 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos);
- que, não obstante a estes fatos, juntando o crédito acumulado no mês de março com o do mês de abril (R\$ 4.283,03 + R\$ 2.167,46) chega-se ao montante de R\$ 6.450,49 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos); que, desta forma, não há que se falar em crédito tributário a ser exigido, tendo em vista os valores a maior recolhidos, o que lhe gerou um crédito tributário mais do que suficiente para extinguir o crédito tributário referente ao mês de março, o que foi feito através da compensação;
- requer, ante o exposto, e a documentação apresentada, que seja reconhecido seu direito creditório e, por via de consequência, homologada a compensação declarada

remanescente no valor que lhe seja devido, para fins de extinção do crédito tributário na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN)”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/Salvador) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 12/09/2003

COMPENSAÇÃO.

Necessária a disponibilidade do crédito originado de pagamento indevido ou a maior do que o devido, para que seja homologada expressamente a compensação implementada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente foi notificada do teor da decisão combatida em 29/03/2010 (fls. 043) e, não resignada, ingressou com Recurso Voluntário em 13/04/2010 (fls. 044 a 047), onde repete as mesmas alegação já afastadas pelo colegiado de piso. Em síntese, sustenta que:

- I. *“em março, tinha um valor a pagar referente ao PIS de R\$ 1.806,23 (um mil, oitocentos e seis reais e vinte e três centavos), vindo o Contribuinte a recolher o montante de R\$ 6.089,26 (seis mil e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme comprova DARF em anexo, o que lhe gerou um crédito de R\$ 4.283,03 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos)”;*
- II. no mês de abril, *“tinha um valor a pagar referente ao PIS de R\$ 2.280,14 (dois mil, duzentos e oitenta reais e catorze centavos), vindo o Contribuinte a recolher o montante de R\$ 4.447,60 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), conforme comprova DARF em anexo, o que lhe gerou um crédito de R\$ 2.167,46 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)”*, de forma que, *“juntando o crédito acumulado no mês de março com o mês de abril, chega-se ao montante de R\$ 4.283,03 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e três centavos)+ R\$ 2.167,46 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) = R\$ 6.450,49 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos)”* e assim, *“não resta dúvida que não há que se falar em existência de crédito tributário a ser exigido da Recorrente, tendo em vista os valores a maior recolhido pelo Contribuinte, o que lhe gerou um crédito tributário a seu favor mais do que suficiente para extinguir o crédito tributário na forma de compensação”*.

É com base nesses argumentos e *“reiterando todos os termos da defesa e acrescentando os articulados nesta peça requer que os Doutos Conselheiros conheçam o presente Recurso Voluntário, para lhe dar provimento, reformando o Acórdão de nº DRJ/SDR nº 15-20.983, reconhecendo, por via de consequência, o seu direito creditório, homologando a*

compensação declarada remanescente no valor que lhe seja devido, para fins de extinção do crédito tributário na forma do art. 156, II, do Código Tributário Nacional”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Em não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 37615.76628.120903.1.3.04-9054, de 12/09/2003 (doc. fls. 015 a 024)², por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de PIS. O crédito seria originário de um DARF recolhido em 15/04/2003, no montante de R\$ 6.089,26, do qual se utilizou de crédito de R\$ 1.720,08 para compensar débitos do mesmo tributo.

O cerne da discussão nos autos do processo está na possibilidade de se acolher a solicitação de reforma da decisão de piso e a consequente homologação da compensação declarada, sem que tenha o contribuinte juntado aos autos os elementos necessários para comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

² Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

A não homologação da compensação ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos aos relativos ao período de apuração PA 31/03/2003.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, chegando o colegiado ao entendimento de que não comprovado o pagamento indevido, não é de se reconhecer o direito creditório.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida.

Inicialmente, destaque-se que o Despacho Decisório está materialmente correto, como assevera a decisão de piso, visto que, quando de sua emissão, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação.

O Acórdão recorrido (Acórdão nº 15-20.983 – 4ª Turma da DRJ/SDR - doc. fls. 038 a 042) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o não reconhecimento do direito ao crédito pleiteado, fundamentando a decisão sob os argumentos de que não teria o contribuinte comprovado a existência do pagamento indevido ou a maior que teria dado ensejo à compensação solicitada, como se extrai dos excertos de fls. 041 e 042 (grifos nossos):

“Conforme consta da fundamentação do Despacho Decisório, nº de Rastreamento 763928847 (fl. 04), a compensação não foi homologada por inexistência de crédito, já que os créditos apresentados no PEIUDCOMP foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte.

Consulta feita ao sistema da RFB “SIEF” (fl. 32) comprova a autenticidade do DARF de código 8109 arrecadado em 15/04/2003 no valor de R\$ 6.089,26 (fl. 31), não confirmando, todavia, disponibilidade do valor pleiteado em compensação.

Ademais, verificou-se ainda em consulta feita a outros sistemas da RFB, a exemplo de “SINAL05” e “DCTF”, telas, respectivamente às fls. 33 e 34/36, que o valor de R\$ 6.089,26 recolhido a título de PIS/Faturamento (código 8109) foi totalmente alocado ao período de apuração 31/03/2003 (fl. 33), além de que, a contribuinte apresentou para o referido período três DCTF (fl. 34), contendo o mesmo valor citado, as quais foram recepcionadas, respectivamente, em 15/05/2003, 01/02/2007 e 01/11/2007, sendo que a “Original” foi cancelada (fl. 35) prevalecendo à última “Retificadora” (fl. 36).

Como se vê da planilha apresentada à fl. 06, as informações referentes ao PIS/Faturamento, do mês de março/2003, no valor de R\$ 1.806,23, divergem do valor do PIS declarado pela contribuinte nesse mesmo período, ou seja, R\$ 6.089,26 (fl. 36).

Assim, uma vez não homologada a compensação referente ao PER/DCOMP nº 37615.76628.120903.1.3.04.9054 (fls. 14/23), deve-se proceder a cobrança do débito de PIS/Faturamento no valor de R\$ 1.720,08, do período de apuração 01/08/2003, indevidamente compensado”.

Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que em processos de restituição/ressarcimento/compensação, é do contribuinte o ônus de apresentar os elementos

necessários à comprovação do pagamento indevido ou a maior, de forma a comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário vindicado.

Vê-se que, na Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso, limitou-se a recorrente a apresentar, além de cópia da própria DCOMP, uma planilha por meio da qual, segundo a empresa, demonstraria o recolhimento indevido.

Não foram carreados aos autos como visto, quando da instauração do litígio, quaisquer elementos que sequer indicassem qualquer erro de apuração dos tributos devidos ou capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Nem em sede de Recurso Voluntário a recorrente trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado, limitando-se novamente a defender o suposto crédito e a corroborar as informações constantes de sua planilha. Sequer afastou os argumentos trazidos pela decisão de piso de que, dos sistemas da RFB, constavam dados de que havia sido o recolhido pela recorrente o que a empresa tinha declarado em três DCTF (original e retificadoras) referentes ao período de apuração.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Contudo, no caso dos autos, como visto, a recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

A meu sentir, então, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário. É como voto.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

